



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726482/2017-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.810 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA. E JANETE GOMES RIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO LUCRO PELA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COADQUIRENTE DE IMÓVEL PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração que foi lavrado legitimamente, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, e sem que tenha ocorrido qualquer situação especificada no art. 59 deste Decreto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

A falta de escrituração de pagamentos comprovadamente efetuados com recursos de terceiros e recurso próprios, individualizados pela relação dos cheques e transferências, utilizados pela pessoa jurídica para quitar sua obrigação caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados nas contas correntes de titularidade da contribuinte em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível o lançamento do IRRF sobre os valores pagos a beneficiários cuja causa o contribuinte não logrou êxito em comprovar. Mantém-se a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada quando o sujeito passivo, após intimado, não comprovou a existência dos

mútuos/empréstimos e sua respectiva quitação a que se referiam os lançamentos contábeis que registraram os débitos da movimentação bancária de sua titularidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta de fazer declarações em parte inverídicas ao Fisco federal, deixando de informar reiteradamente receitas de faturamento de valores expressivos (omissão de receitas), configura dolo específico de sonegação fiscal, ou seja, de redução indevida de tributos federais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários pela dirigente da pessoa jurídica para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre a sócia-administradora que se beneficiou desses procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento parcial em maior extensão, para reduzir a infração “omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados” por considerar que apenas 50% da fazenda foi adquirida pela Recorrente; e cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por “omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada” e “pagamentos sem causa”. O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo acompanhou o Relator pelas conclusões em relação à responsabilidade, pelo que apresentará Declaração de Voto. Decidiu-se por unanimidade de votos que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional. O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo não formalizou a declaração de voto no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento, pelo que será considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do Regimento Interno do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recursos Voluntários interpostos face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Adota-se como “Relatório” deste Acórdão aquele confeccionado em sede da Resolução n.º 1301-000.711, proferida em sessão realizada em 17/07/2019 (e-fls. 14264/14277), que teve por o Relator o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

“FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA, JOSÉ GERALDO RIVA e JANETE GOMES RIVA recorrem a este Conselho [e-fls. 1081/1122 e 14209/14261, respectivamente] contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ em Brasília (Acórdão 03-79.040) que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de autos de infração de IRPJ [e-fls. 659/707], CSLL [e-fls. 806/846], PIS [e-fls. 785/805], Cofins [e-fls. 764/784] e IRRF [e-fls. 708/763] decorrente de procedimento fiscal que culminou com lançamento imputando ao contribuinte e coobrigados o crédito tributário decorrente de infrações de omissão de receitas e pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

O procedimento fiscal iniciou com solicitação de livros e documentos [e-fls. 51/54], não tendo sido o contribuinte localizado em seu endereço cadastral [e-fls. 55/58]. A intimação foi realizada por meio de edital [e-fls. 59].

No decorrer do procedimento foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF requerendo às instituições financeiras extratos bancários e outros documentos de interesse da Fiscalização [e-fls. 60/68].

Em paralelo, a autoridade fiscal remeteu os termos de intimação lavrados ao endereço da sócia administradora de FLORESTA VIVA, senhora Janete Gomes Riva [e-fls. 69/70]. Entre os documentos apresentados por ela, encontram-se, inclusive, extratos bancários [e-fls. 72/296].

A primeira infração imputada ao contribuinte foi omissão de receita baseada em pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade para a aquisição de um imóvel rural sob a matrícula n.º 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT. Alguns dos documentos comprobatórios haviam sido apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação Ararath [e-fls. 297/327].

Com a finalidade, de investigar o correto tratamento tributário da operação de compra e venda do imóvel rural e de identificar seu real proprietário, bem como a origem dos recursos utilizados em sua compra, a Fiscalização entendeu por bem encaminhar Ofício ao Cartório de Imóveis de Colniza/MT [e-fls. 328/333] e Intimação Fiscal por meio de diligência ao vendedor do imóvel, qual seja, a empresa AGROPECUÁRIA BAURU [e-fls. 334/335].

A análise das movimentações constantes da referida matrícula evidenciou que, em nenhum momento, o imóvel em questão passou à propriedade da contribuinte FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA, CNPJ n.º 14.425.106/0001-41.

A empresa AGROPECUÁRIA BAURU não foi localizada em seu endereço cadastral [e-fls. 336/338]. Por essa razão, encaminhou-se cópia do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – TIF N.º 01 à sua sócia administradora, senhora MAGALI PEREIRA LEITE [e-fls. 339/340].

Em resposta à intimação a senhora MAGALI fez juntar cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural sob a matrícula n.º 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT firmado com a contribuinte FLORESTA VIVA, e cópias dos comprovantes de recebimento dos valores pagos e dos cheques e transferências utilizados para quitação das parcelas do objeto contratado, informando que o contrato fora rescindido pelo descumprimento por parte dos adquirentes de diversas cláusulas resolutivas contidas no instrumento de compra e venda, entre elas, o não pagamento integral do preço avençado [e-fls. 341/468].

A empresa vendedora do imóvel rural apresentou ainda à Fiscalização cópias dos cheques relacionados nos citados recibos, restando evidenciado que diversos cheques de terceiros foram utilizados para pagamento, concluindo a autoridade fiscal que todos eles estavam à margem da escrituração contábil de Floresta Viva.

O contribuinte foi então intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel em questão, bem como nota fiscal, fatura, recibo ou contrato comercial que justificasse o recebimento dos recursos de terceiros utilizado no pagamento da aquisição do imóvel em questão, demonstrando, ainda, a efetiva contabilização e tributação de tais valores [e-fls. 581/585].

Durante todo o procedimento fiscal, Floresta Viva limitou-se a informar que os recursos então obtidos para a compra do imóvel rural foram obtidos por meio de operações de mútuo ou são recursos de origem própria, deixando, porém, atender à solicitação da fiscalização para que fosse apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a alegada operação e obtenção lícita do recurso [e-fls. 586/591].

A fiscalização diligenciou ainda junto aos emitentes dos cheques para buscar maiores esclarecimentos sobre as operações a que se referiam [e-fls. 497/498 e 535/536], mas o resultado das diligências foi infrutífero antes às respostas evasivas dos emitentes de cheques e desacompanhadas de elementos de prova que pudessem esclarecer o porquê da emissão das ordens de pagamento [e-fls. 500/534 e 538/544].

Ante a esses fatos, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei n.º 9.430/96 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99), realizando o lançamento na mesma forma de tributação adotada pelo contribuinte (lucro presumido).

A segunda infração refere-se a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 (créditos em contas bancárias em que o contribuinte, devidamente intimado [e-fls. 600/605], não comprova a origem dos valores).

Relativamente à movimentação bancária da contribuinte verificada no transcorrer do período fiscalizado para as contas bancárias da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi n.º 310620, agência n.º 8066 e da Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso - Unicred n.º 186031, agência n.º 2301, a fiscalização acatou várias das justificativas apresentadas pela contribuinte, eis que acompanhadas de documentação hábil e idônea de sua ocorrência [e-fls. 606/611].

Não apresentadas outras justificativas por Floresta Viva ou ante as respostas evasivas de algumas das operações registradas em suas contas bancárias, os valores dos depósitos listados pela fiscalização foram considerados como receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 [e-fls. 655, arquivo não-paginável].

Relativamente aos débitos ocorridos nas contas bancárias da contribuinte, requereu-se que a empresa comprovasse através de documentação hábil e idônea, a motivação das saídas de suas contas correntes da empresa. Ressalvados os valores constantes de cópia de ficha de empréstimo financeiro junto à Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso, às transferências entre contas correntes da empresa, devoluções de cheque e ao pagamento de tarifas e boletos bancários - despesas que restaram devidamente comprovadas - [e-fls. 613/620 e 623/650] a contribuinte deixou de apresentar qualquer outro documento que comprovasse suas alegações, restando omissa quanto aos esclarecimentos solicitados quanto à comprovação dos débitos registrados nas mesmas contas bancárias [e-fls. 656, arquivo não-paginável].

Em consequência, a terceira infração imputada ao contribuinte foi a de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, dando ensejo à exigência de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tais pagamentos, a teor do que dispunha o art. 674 do RIR/99.

Foi aplicada ainda multa qualificada e atribuída responsabilidade tributária solidária à sócia administradora Janete Gomes Riva com base nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente [e-fls. 901/902 e 903/944]. Preliminarmente requereu a declaração de nulidade dos lançamentos, pois o lançamento, em seu entender, deveria ter sido realizado com base no lucro arbitrado, pois a sua escrituração conteria vícios que a tornaria imprestável para identificar sua movimentação bancária. No mais, valho-me do relatório da decisão de primeira instância que bem resume os argumentos de Floresta Viva.

a) Da omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados

Inicialmente as impugnantes admitem que de fato vários e vários cheques dados à Agropecuária Bauru para pagamento do preço da fazenda em testilha não são de titularidade da pessoa jurídica FLORESTA VIVA, apesar de terem sido empregados para a amortização de obrigações da adquirente da propriedade rural.

Com efeito, em relação a essa PARTE, as impugnantes pretendem demonstrar que tais terceiros eram mutuários da contribuinte, de modo que tais cifras não são receitas omitidas pelo sujeito passivo.

Quando do pagamento desses mútuos, a contribuinte impugnante solicitou que esses terceiros efetuassem pagamentos diretamente à Agropecuária Bauru, que era credora da Impugnante pela venda da fazenda.

(...)

Entretanto, esclarecem que exclusivamente com vistas a reduzir o número de transações bancárias, a ora Impugnante simplesmente requereu que seus mutuários efetuassem a quitação dos seus mútuos mediante pagamento de valores diretamente à Bauru – e então ambas as obrigações (o mútuos ativos da Impugnante e seus débitos com a Agropecuária Bauru foram quitados numa mesmíssima operação triangular.

(...)

As Impugnantes protestam pela ulterior juntada da documentação comprobatória.

Informam que o instrumento contratual dessa Compra e Venda repousa às fls. 354 e seguintes dos autos (numeração e-processo), e essa avença retrata claramente que tanto a Impugnante quanto o Sr. Eduardo Pacheco são os compradores da fazenda questionada.

Questionam que nesse cenário, uma vez que a fazenda em questão tem dois compradores distintos e que os recibos acostados aos autos dão conta de que ambos realizaram pagamentos para amortização do preço, como poderia a autoridade fiscal concluir que todos os valores provenientes de terceiros relacionar-se-iam com a Impugnante?

(...)

As impugnantes pressupõem que é absolutamente factível que os terceiros que realizaram pagamentos à Agropecuária Bauru como contraprestação pela fazenda tivessem vínculos negociais não com a contribuinte, mas com o outro comprador. Noutros termos, é indiscutível que parte dos pagamentos não escriturados se refira ao Sr. Eduardo Pacheco, que inquestionavelmente pagou a metade dos valores até o momento vertidos à vendedora.

Desta forma, alegam cerceamento do direito de defesa e nulidade desta parte do lançamento em razão da autoridade fiscal solicitar esclarecimentos e documentação

comprobatória de negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos por ter origem do coadquirente.

b) Omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada

No que tange especificamente à demonstração da origem dos depósitos em testilha, as Impugnantes esclarecem que trará aos autos a demonstração cabal de que tais cifras não consubstanciam receitas da pessoa jurídica.

Afirmam que a quase totalidade dos casos corresponde a (i) mútuos recebidos pela Impugnante ou (ii) o pagamento de mútuos em que a Impugnante era a mutuante – é dizer, o recebimento de empréstimos anteriormente feitos pelo sujeito passivo.

Considera importantíssimo consignar que a ora Impugnante logrou demonstrar a origem de certos depósitos já durante a fase de fiscalização, circunstância essa devida e expressamente reconhecida pela r. autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 19 do TVF [e-fls. 852/882]; §§ 88 e 89).

(...)

c) Dos pagamentos sem causa

A exemplo do que se disse no tópico anterior, entende que de fato o lançamento discutido neste tópico é manifestamente descabido, eis que cada um desses pagamentos realizados pelo sujeito passivo tem causa, e legítima.

Nada obstante, as Impugnantes também protesta pela ulterior juntada da documentação comprobatória da causa de cada um dos pagamentos, eis que um motivo de força maior.

d) Da Multa Qualificada

As impugnantes trazem ainda argumentações quando ao descabimento da multa isolada, avaliando que na remotíssima hipótese de os lançamentos serem mantidos no todo ou em parte, é manifesto que quando menos a Multa de Ofício Qualificada (150%) seja afastada, de modo que a penalidade retorne ao já elevado patamar de 75%.

Deveras, a todo o tempo a autoridade fiscal reverbera que a origem dos depósitos não foi declinada, a exemplo dos pagamentos havidos, que não foram objeto de escrituração fiscal.

Ora, caso o sujeito passivo tivesse apresentado documentação que satisfizesse a autoridade fiscal quanto (i) às origens dos depósitos e (ii) aos porquês dos pagamentos e a respectiva escrituração, então não haveria sequer que se falar em exigências de tributos – e muito menos de multa, qualificada ou não.

A bem da verdade, duas das três infrações apontadas pela autoridade fiscal consubstanciam infrações apuradas através de presunções legais de omissão de receita, o que já é um sinal muito contundente de que a qualificação da penalidade corresponde a um excesso.

Alegam que já é consabido que o Colendo CARF tem Súmulas a tratar da qualificação de penalidades em casos de constatação de omissão de receitas, enunciados sumulares esses que rezam, verbis: [transcreve súmulas n.ºs 14 e 25]

(...)

A única circunstância em que um contribuinte poderia incorrer na hipótese do supratranscrito inciso I do art. 71 nos casos de IRRF por Pagamento Sem Causa seria no caso de o sujeito passivo tentar ludibriar a r. autoridade fiscal quanto à causa do pagamento – é dizer, nos casos em que o sujeito passivo esclarece ao Sr. Auditor Fiscal que o pagamento se deu em razão de uma causa falsa, não condizente com a realidade.

E é indiscutível que essa tentativa deliberada de enganar não teve lugar no caso concreto: in casu, ou o sujeito passivo simplesmente não conseguiu declinar a causa, ou então a r. autoridade fiscal não acatou o esclarecimento quanto à causa por falta de lastro probatório – e é óbvio que a ausência de provas de uma alegação não significa automaticamente que a alegação seja falsa.

e) Da Responsabilização Solidária da Impugnante Pessoa Física

A alegação da impugnante é de que os sócios-administradores não podem ser responsabilizados solidariamente pelo simples fato de administrarem a sociedade empresária supostamente devedora.

Com efeito, a autoridade autuante entendeu que a Sra. Janete deva ser solidariamente responsabilizada pelo simples fato de que figura no Contrato Social da empresa Impugnante como sócia-administradora.

Segundo as impugnantes, a autoridade fiscal jamais apontou um ato sequer que tenha sido praticado pela sócia-administradora, e muito menos um ato que ostente as características da ilegalidade ou de infração ao contrato social.

Consideram as impugnantes que a autoridade fiscal não percebeu que a Sra. Janete Gomes Riva apenas figura como administradora da empresa no Contrato Social, sendo indiscutível que na prática a administração da sociedade não é realizada por ela.

Afirma que de fato, a quase totalidade dos cheques é firmada pelo Sr. José Geraldo Riva, que é ex-marido da Sra. Janete e pai dos demais sócios da empresa Impugnante.

(...)

Defendem que o Sr. José Geraldo Riva era administrador da empresa ora Impugnante em razão de a sociedade empresária lhe ter outorgado procuração de plenos poderes, conforme autorização prevista no contrato social, instrumento de mandato esse que segue anexo com todas as suas formalidades.

(...)

Questiona ainda a incidência de taxa Selic sobre as multas de ofício.

(...)” (grifou-se; negritos do original).

3. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 03-79.040 - 8ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 28/02/2018 (e-fls. 1021/1044), de que se deu ciência ao Contribuinte e ao Responsável solidário em 17/04/2018 e 28/06/2018 (e-fls. 1077 e 14026, respectivamente), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012, 2013, 2014

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO LUCRO PELA AUTORIDADE FISCAL. INCABÍVEL.

É cabível a aplicação da tributação pelo lucro presumido quando verificada a omissão de receita, considerando que este era o regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica no período-base correspondente à omissão, sendo ainda a opção mais benéfica ao contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

A falta de escrituração de pagamentos comprovadamente efetuados com recursos de terceiros e recurso próprios, individualizados pela relação dos cheques e transferências, utilizados pela pessoa jurídica para quitar sua obrigação caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados nas contas correntes de titularidade da contribuinte em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

É cabível o lançamento do IRRF sobre os valores pagos a beneficiários cuja causa o contribuinte não logrou êxito em comprovar. Mantém-se a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada quando o sujeito passivo, após intimado, não comprovou a existência dos mútuos/empréstimos e sua respectiva quitação a que se referiam os lançamentos contábeis que registraram os débitos da movimentação bancária de sua titularidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao tributo principal, IRPJ, em razão de todos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta de fazer declarações em parte inverídicas ao Fisco federal, deixando de informar reiteradamente receitas de faturamento de valores expressivos (omissão de

receitas), configura dolo específico de sonegação fiscal, ou seja, de redução indevida de tributos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários pela dirigente da pessoa jurídica para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre a sócia-administradora que se beneficiou desses procedimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Segue o “Relatório” deste Acórdão, ainda com base naquele confeccionado em sede da Resolução n.º 1301-000.711:

“O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/04/2018 (fl. 1077) e apresentou recurso voluntário de fls. 1081-1122 em 17/05/2018 (fl. 1078). Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, apresentando, contudo, os seguintes argumentos e documentos adicionais:

- apresentação do documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado do Mato Grosso, em que o senhor Sinval teria reconhecido a aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos de infração utilizando-se do nome de seu primo, senhor Eduardo Pacheco, e que a aquisição teria sido realizada em conjunto com Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda (50% para cada um) e que ambos teriam pago o total de R\$ 10.200.000,00 no percentual de 50% cada. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco;

- no que diz respeito à infração referente a depósitos bancários sem comprovação de origem o contribuinte anexou doc. 02 referente a recibos e contratos de mútuos firmados (fls. 1123-1161, 1185-1267, 1270-1330) e planilha na qual correlacionaria os depósitos contestados com a respectiva documentação comprobatória (doc. 03 – fl. 1331 e o respectivo documento não paginável);

- em relação à infração decorrente de pagamentos sem causa, anexou planilha (doc. 04 – fl. 1332 e respectivo documento não paginável) indicando cheques por ele emitidos, e que foram devolvidos mas não teriam sido excluídos pelo Fisco no cômputo dos pagamentos sem causa que deram ensejo à exigência de IRRF, e doc. 05 (fls. 1333-1420) relativo aos extratos bancários a que se referem os cheques descritos no doc. 04;

- ainda em relação à exigência de IRRF, por meio da planilha denominada doc. 06 (fl. 1421 e respectivo documento não paginável) correlaciona os documentos referentes a mútuos a que se refere o já citado doc. 02 com a exigência feita pelo Fisco; no doc. 07 (fls. 1425-1781) anexa documentos que comprovariam que os pagamentos se refeririam a pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, entre outros; por fim, no doc. 08 (fls. 1785-14149) anexou comprovantes de notificações judiciais a diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam sido beneficiárias de pagamentos a fim de que possa comprovar a motivação dos pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos;

Em relação a todos os documentos juntados em sede de recurso voluntário, protestou pelo direito de posterior complementação de provas documentais com base no disposto na alínea 'a' do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 (demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior).

A coobrigada, senhora Janete Gomes Riva, foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (fl. 14206) e apresentou recurso voluntário fls. 14209-14256 em 30/07/2018 (fl. 14207), uma segunda-feira. Em sua peça recursal, aduz as mesmas razões de mérito apresentadas pelo contribuinte e, no que diz respeito à responsabilidade que lhe foi atribuída, reafirma os argumentos apresentados em impugnação”.

5. Sobreveio manifestação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na referida Resolução, que converteu o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos:

“(…)

Compulsando os autos, entendo que o recurso não se encontra em condições de julgamento.

Saliento, em primeiro lugar que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser conhecidos. Embora os Recorrentes não tenham justificado a excepcionalidade de apresentação de provas documentais em sede de recurso voluntários, conforme dispõe o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, os últimos precedentes da 1ª Turma da CSRF têm considerado válida a apresentação de provas documentais junto ao recurso voluntário [menciona os Acórdãos n.ºs 9101-002.781, com substrato nos arts. 2º e 38, ambos da Lei n.º 9.784, de 1999; e 9101-002.871].

No caso concreto, o contribuinte apresentou o documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público

Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa [...]. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco.

Em relação ao tema, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento, mas, quando muito, de redução da receita tida como omitida pela autoridade fiscal, uma vez que, ao contrário do que prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96, no art. 40 da Lei nº 9.430/96 não se prevê a intimação de todos os adquirentes, até mesmo porque, vários dos recibos apreendidos pela Polícia Federal e também apresentados pelo alienante, demonstram que houve pagamentos somente por Floresta Viva ou as transferências bancárias referentes aos pagamentos vieram diretamente de Floresta Viva (fls. 399, 403, 411, 439, 455, 458, 460, 463 e 465).

Contudo, há necessidade de se aferir junto às autoridades competentes, se, de fato, o senhor Sinval da Cunha Barbosa firmou acordo de delação premiada reconhecendo a aquisição, via interposta pessoa, da fazenda em questão. Nesse contexto, a autoridade fiscal designada para a realização da diligência deve:

a) diligenciar junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) ou Vara da Justiça Federal na qual o procedimento criminal tenha transcorrido, e solicitar cópia da delação premiada, acompanhada dos documentos referentes à aquisição do imóvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT de propriedade de Agropecuária Bauru;

b) solicitar informação se o citado acordo de delação premiada foi homologada pelo Poder Judiciário;

c) caso não haja documentos a examinar, não tenha havido homologação da delação/colaboração premiada ou o Poder Judiciário/Ministério Público Federal não forneça as informações solicitadas, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão.

Já em relação à infração referente a depósitos bancários sem comprovação de origem [...].

Em relação a esses documentos, requer-se que a autoridade fiscal os analise, com os critérios que entender cabíveis (inclusive por amostragem), e verifique se há documentos suficientes para excluir da base de cálculo da infração a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96 valores imputados ao contribuinte como sendo de receita omitida.

No que diz respeito à infração decorrente de pagamentos sem causa, [...].

Pois bem, relativamente a esses documentos acostados aos autos, solicita-se à autoridade fiscal que os examine, com os critérios que entender cabíveis, a fim de verificar se a causa das operações e os beneficiários dos pagamentos podem ser considerados identificados a fim de elidir a exigência de IRF com base no art. 674 do RIR/99.

CONCLUSÃO

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) adote as providências descritas no item anterior deste voto;

*(ii) ao final, **elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas**” (grifou-se; negritos do original).*

6. A diligência foi regularmente realizada, registrando suas conclusões na forma de Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 14281/14295) e anexos (e-fls. 14296/14297). A Sra. Janete Gomes Riva foi regularmente cientificada do referido Termo em 27/11/2019 (e-fls. 14298), sendo a Autuada cientificada em 17/02/2020 (e-fls. 14302/14303), tendo decorrido o prazo de 30 dias constante do referido Termo de Encerramento (e-fls. 14294/14295), sem qualquer manifestação da Autuada ou da Responsável solidária.

7. Somente posteriormente, em 07/05/2020 (e-fls. 14308) promove a Autuada a juntada de petição (e-fls. 14309/14323), a título de memoriais, onde, para além de repisar as razões de Voluntário, acresceu novas razões.

8. Sobreveio nova manifestação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-001.040, proferida em sessão realizada em 18/08/2021 (e-fls. 14353/14368), que converteu o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos:

“Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. A autuada tomou ciência da decisão recorrida em 17/04/2018 (fl. 1.077) e apresentou recurso voluntário de fls. 1.081-1.122 em 17/05/2018 (e-fls. 1.079/1.080). Já a responsável solidária, Sra. Janete Gomes Riva, foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (fl. 14.206) e apresentou recurso voluntário de fls. 14.209 a 14.256 em 30/07/2018 (fl. 14.208). Assim, ambos os pleitos são tempestivos e passo à sua análise.

Quanto à diligência realizada

7. Preliminarmente à análise dos pleitos da autuada e responsável solidária, entendo que, em que pese o louvável trabalho desenvolvido pela autoridade diligenciante, permanece o processo ainda sem condições de julgamento, no que diz

respeito à infração decorrente da realização de pagamentos não escriturados quando da aquisição, pela autuada Floresta Viva, da fazenda pertencente à Agropecuária Bauru.

8. *Explica-se. Assim, demandou este Colegiado quanto à referida infração, consoante excerto de e-fls. 14.275/14.276: [reproduzido no item '5' deste Acórdão]*

9. *Acerca da demanda, assim se manifestou a autoridade diligenciante, em seu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às e-fls. 14.285/14.286:*

‘(...) Relativamente à solicitação específica, informa-se que não houve necessidade de diligenciar Ministério Público ou Justiça Federal para obtenção do trecho da delação premiada do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA, eis que atualmente o processo é público e pode ser consultado no site do Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) por meio da chave de pesquisa número único: 0009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596) de relatoria do Ministro LUIZ FUX.

O trecho que trata especificamente sobre a transação relativa ao imóvel acima mencionado é o TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 49, constante da Pet 0007212 juntada aos autos no dia 30/08/2017 às 16:45, documento que constituiu o ANEXO I ao presente termo de diligência fiscal. (grifei)

Relativamente ao tema, cabe enfatizar que esta fiscalização, conforme descrito em detalhes no termo de verificação fiscal que acompanha o auto de infração, lavrou o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04/2017 datado de 13/03/2017, documento juntado às fls. 581 a 585, por meio do qual relacionou-se todos os cheques que foram utilizados para pagamento do referido imóvel para que a contribuinte explicasse a origem de tais recursos. Por ocasião das respostas, documentos apresentados às 586 a 591 e 586 a 591, apresentou diversas justificativas à origem dos recursos, tais como: empréstimos, adiantamento de clientes, recursos de origem própria e, para outros tantos, restou omissa quanto apresentação de quaisquer justificativas.

De tal forma que, a contribuinte FLORESTA VIVA, promitente compradora do imóvel em questão, após diversas intimações, não conseguiu comprovar com documentação inidônea a origem dos recursos dados à vendedora AGROPECUÁRIA BAURU.

De fato, tanto FLORESTA VIVA quanto AGROPECUÁRIA BAURU reconhecem que acordaram a compra e venda de imóvel rural. Ambos reconhecem como verdadeira a forma de pagamento constante nos recibos apresentados. Reconhecem que a operação não se concretizou, até o momento da autuação, por falta de pagamento da FLORESTA VIVA.

Ocorre que a FLORESTA VIVA se utilizou de recursos de terceiros para a compra do referido imóvel, recursos que permaneceram à margem de sua contabilidade. Tanto é verdade, que, praticamente a totalidade dos recibos de pagamentos de quitação da operação de compra e venda são oriundos de cheques e transferências de terceiros.

Portanto, no curso da fiscalização, a contribuinte FLORESTA VIVA não logrou êxito em explicar com documentação idônea a origem dos recursos utilizados na compra

do Imóvel Rural sob a matrícula n.º 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza – MT. De modo que, conseqüentemente, apurou-se infrações de omissão de receitas que deveriam fazer parte da base de cálculo tributável da empresa.

Relativamente à alegação de que 50% do referido imóvel pertenceria ao senhor EDUARDO PACHECO e que, por isso, a fiscalização somente estaria autorizada a imputar 50% das omissões de receita à FLORESTA VIVA, conforme acima mencionado, em nenhum momento a contribuinte apresentou documentos idôneos a comprovar as origens dos recursos, sejam eles pertencentes a ela própria ou supostamente repassados pelo senhor EDUARDO PACHECO.

Cabe enfatizar, mesmo para o recurso utilizado na compra do imóvel atribuído pela empresa ao senhor EDUARDO PACHECO, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória de tais fatos, motivo pelo qual entende-se que não cabe reforma da autuação nesse ponto específico.

Mais que isso, o teor de delações premiadas deve ser levado em consideram se, e somente se, acompanhados de provas suficientes. Portanto, o teor dos depoimentos do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA só deveria ser levado em consideração se acompanhado de provas suficientes.

No caso específico, entende-se que não foram apresentadas. (grifei)

Isso posto, nada a reformar nesse ponto. (...)

10. Com a devida vênia ao posicionamento da autoridade diligenciante e, reitere-se, ainda que reconhecendo o minucioso trabalho realizado quanto às infrações de depósitos bancários sem origem comprovada e de pagamentos sem causa, verifico que:

a) Não houve a anexação:

a.1) nem do Termo de Declaração que constituiria o Anexo I ao citado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (O referido Termo de Encerramento de Diligência Fiscal encerra-se à e-fl. 14.295 e as e-fls. 14.296/14.297 já constituem o Anexo II ao referido Termo, com folha de rosto e arquivo paginável) e

a.2) nem de qualquer documentação (referente à referida aquisição) oriunda do processo judicial citado, onde se firmou o Acordo de Delação Premiada, sendo cediço, ter sido demandado àquela autoridade diligenciante (cf. e-fls. 14.275/14.276) por este Colegiado que:

(...)

c) caso não haja documentos a examinar, (...), deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão. (grifei) (...)

b) Ainda, faço notar que, contrariamente ao afirmado pela autoridade diligenciante, há elementos nos autos, obtidos junto ao sujeito passivo e à vendedora do imóvel, que se constituem em indícios relevantes acerca da possibilidade do Sr. Eduardo Pacheco ter participado da aquisição e de ter efetuado pagamentos oriundos de tais aquisição, a saber:

b.1) Cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural sob a matrícula n.º 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT, onde constam como compradores tanto a contribuinte Floresta Viva como o Sr. Eduardo Pacheco (e-fls. 354 a 375), ainda que não assinado por este último;

b.2) Recibos firmados e apresentados diretamente pela vendedora, Agropecuária Bauru Ltda. (através da Sra. Magali Pereira Leite), onde é afirmado que os valores ali recebidos originaram-se de pagamentos da autuada Floresta Viva e do Sr. Eduardo Pacheco, sem detalhamento da parte cabível a cada um (vide Recibos de e-fls. 376, 380 a 383, 396/397 e 415 a 418)

11. Assim, proponho nova conversão do presente julgamento em diligência, retornando-se o feito à autoridade diligenciante, a fim de que:

a) Ratifique (ou não) que não há, no âmbito do Processo 009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596), documentação que dê suporte ao citado Termo de Declaração n.º. 49, daí decorrendo a desnecessidade de intimação ao Ministério Público Federal ou à Justiça Federal, anexando, ainda ao presente processo, agora, o referido Termo de Declaração e evidência de sua homologação (ambos ainda ausentes dos autos, embora se tenha mencionado a existência de Anexo I ao Termo de Encerramento de Diligência Fiscal. O anexo, todavia, não foi encontrado ao consultar o presente processo);

b) Decorrendo de sua resposta ao 'a', intime (caso necessário) o Ministério Público Federal e a Justiça Federal;

c) Em se ratificando a ausência de documentação citada em 'a', observe-se o determinado na Resolução 1301-000.711, sem seus itens 'c' e 'd', de e-fls. 14.275/14.276, no sentido de que (reiterando-se tão somente aqui o já anteriormente demandado pela diligência anterior, às e-fls. 14.275/14.276):

c.1) caso não haja documentos a examinar, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de e-fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos; e

c.2) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão.

d) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá, também, intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, os Recorrentes (incluindo-se a coobrigada Janete Gomes Riva) deverão ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

É como voto” (grifos e negritos do original).

9. A diligência foi regularmente realizada, registrando suas conclusões na forma de Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 14370/14374) e anexos (e-fls. 14375/14395). A Sra. Janete Gomes Riva foi regularmente cientificada do referido Termo em 26/07/2022 (e-fls. 14396).

10. Em 24/08/2022 (e-fls. 14400), Contribuinte e Responsável apresentaram “Petição” em que se manifestam em relação à diligência supra (e-fls. 14401/14417).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

11. Os Recursos Voluntários do Contribuinte e da Responsável solidária são tempestivos (e-fls. 1077 e 1079/1080; e 14206 e 14208, respectivamente), pelo que deles se conhece.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Nulidade do auto de infração relativamente à cobrança de IRPJ e CSL

12. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Preliminarmente, a arguição de que a forma de tributação devesse se dar obrigatoriamente pelo Lucro Arbitrado em razão do caráter imprestável da contabilidade e por ter a autoridade tributária efetuado o lançamento pelo regime do lucro presumido o crédito tributário deve ser considerado nulo não deve prosperar.

Com base no art. 24 da Lei n.º 9.249/95, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem

lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão, no presente caso, o lucro presumido.

Ademais, a forma de tributação utilizada pela fiscalização foi menos onerosa para o contribuinte do que a aplicação do acréscimo de 20% do total das receitas previsto no arbitramento. Andou bem a autoridade fiscal, pois a jurisprudência administrativa é clara quanto ao caráter excepcional do arbitramento do lucro: [reproduz Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do CARF]”.

13. O argumento da Recorrente pode ser assim sintetizado, em seu dizer:

“Com efeito, com a simples leitura dos dispositivos legais [alínea ‘a’ do inc. II do art. 47 da Lei n.º 8.981, de 1995; e alínea ‘a’ do inc. II do art. 530 do RIR/99], principalmente do quanto destacado em negrito, não há dúvidas de que quando contiver vícios, erros ou deficiências na escrita fiscal do contribuinte, de modo que não seja possível identificar a efetiva movimentação financeira ou bancária, deve-se arbitrar o lucro”.

14. Refira-se que é válido auto de infração lavrado em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Dec. n.º 70.235, de 1972, e sem que tenha incorrido em qualquer situação especificada no art. 59 deste Decreto, como é o caso, que apresenta adequada motivação jurídica e fática.

15. Quanto ao arbitramento em si, como se vê do “Termo de Verificação Fiscal” (TVF, de e-fls. 852/883), em momento algum a Fiscalização se refere à imprestabilidade da escrituração para verificar a movimentação financeira ou bancária do Contribuinte. Fosse conforme almeja a Interessada, tal medida deixaria de ser excepcional – como é – e passaria a ser ordinária, aplicando-se a todos os casos em que se verificasse falta de escrituração de pagamentos ou não comprovação de origem de depósitos bancários. Ademais, tal é matéria de mérito, não tendo cabida ser apreciada de modo percuciente em sede de preliminar.

16. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada, ao afirmar que “[...] é mandatória a conclusão de que os lançamentos aqui controvertidos deveriam ter sido lavrados à luz do arbitramento do lucro, de modo que as exigências de IRPJ e CSLL são nulas, vez que foram baseadas no lucro presumido”.

Solicitação de esclarecimentos e de documentação comprobatória de negócios jurídicos estranhos ao Contribuinte por ter origem do co-adquirente

17. Quanto à omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados, argumenta a Interessada, em síntese:

“[...] ao não ter aprofundado a fiscalização em relação ao outro comprador, a r. Autoridade Autuante arbitrariamente imputou à Recorrente relações negociais que não tem nada que ver com o sujeito passivo e que apenas poderiam ser esclarecidas pelo outro comprador, o que consubstancia inequívoco cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que é obrigada a demonstrar e elucidar negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos [...]”

18. Pela mesma fundamentação do subtópico anterior – inclusive quanto ao fato de se tratar de matéria de mérito – e contrariamente à tese da Recorrente, concorda-se com o “voto condutor” exarado em sede da mencionada Resolução n.º 1301-000.711, que trata do assunto nos seguintes termos:

“Em relação ao tema, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento, mas, quando muito, de redução da receita tida como omitida pela autoridade fiscal, uma vez que, ao contrário do que prevê o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, no art. 40 da Lei n.º 9.430/96 não se prevê a intimação de todos os adquirentes, até mesmo porque, vários dos recibos apreendidos pela Polícia Federal e também apresentados pelo alienante, demonstram que houve pagamentos somente por Floresta Viva ou as transferências bancárias referentes aos pagamentos vieram diretamente de Floresta Viva (fls. 399, 403, 411, 439, 455, 458, 460, 463 e 465)”.

MÉRITO

Omissão de receita pela falta de escrituração dos pagamentos efetuados

19. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Conforme comprovado nos autos por meio de recibos de pagamentos, cheques e comprovantes de transferências bancárias, individualizadas pelo Auditor-Fiscal conforme demonstrado no item 77, na página 15 do Termo de verificação fiscal, a contribuinte realiza diversos pagamentos para quitar sua obrigação com recursos de terceiros mantidos a margem da escrituração e sem apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar suas alegações, de que se tratam de contratos de mútuos realizados na condição de devedor e também credor.

A justificativa utilizada pelas impugnantes de que tais pagamentos com cheques de terceiros foram realizados diretamente à credora do contrato de venda do imóvel para que fosse reduzida a movimentação bancária da fiscalizada só demonstra a intenção de não levar a conhecimento do fisco os fatos tributáveis. Some-se isso ao fato de que após intimada regularmente, com concessão de prorrogação de prazo para entrega dos contratos e comprovantes da ocorrência das transações de mútuo, a contribuinte não apresentou nenhuma evidência de sua regularidade, não logrando êxito em comprovar sua existência.

Assim, tendo cumprido a fiscalização com as exigências legais para o lançamento por omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados no período de 2012 a 2014 no total de R\$ 9.526.500,00, comprovados mediante recibos, cópias de cheques e de transferências efetuadas listadas de forma individualizada, não cabendo inclusive alegação de co-titularidade no negócio jurídico da compra do imóvel rural e rateio proporcional dos valores em razão da precisão da autoridade fiscal em individualizar os pagamentos que foram considerados para o lançamento, retirando da base de cálculo do tributo aqueles pagamentos que foram devidamente justificados e comprovados pela contribuinte,

não tendo procedência a alegação de cerceamento do direito de defesa em relação ao procedimento adotado pela fiscalização” (grifou-se).

20. Primeiramente, afirma-se que “[...] em relação a essa PARTE que será demonstrada pela Recorrente, tem-se que tais terceiros eram mutuários da Recorrente, de modo que tais cifras não são receitas omitidas pelo sujeito passivo”. Como afirmado pela DRJ e pode ser corroborado da leitura dos autos, a Interessada não juntou a estes uma alegada “[...] série de contratos de mútuo com diversos terceiros” que teria em seu poder nem demonstrou que “[...] solicitou que esses terceiros efetuassem pagamentos diretamente à AGROPECUÁRIA BAURU”.

21. Ademais, afirma que o “[...] instrumento contratual dessa Compra e Venda repousa às fls. 354 do presente processo administrativo, e essa avença retrata claramente que tanto a Recorrente quanto o Sr. Eduardo Pacheco são os compradores da fazenda questionada”, sendo que “[...] nos próprios autos há recibos emitidos pela AGROPECUÁRIA BAURU que atestam justamente que ambos os compradores estavam a amortizar os valores correspondentes ao preço, o que se verifica claramente do exame dos Recibos de fls. 297, 305, 307, 311 e 376”. Todavia, compulsando-se tais recibos, não é possível se inferir a proporção em que os pagamentos foram realizados por tal ou qual adquirente, vez que nada que militasse nesta direção foi juntado. A subtrair credibilidade ao argumento expendido, diga-se que o próprio Contribuinte reconhece, no âmbito do procedimento fiscal, em resposta à intimação (e-fls. 589), que nenhum dos pagamentos relativos ao recibo de 22/04/2013 (e-fls. 297/298) foram por si efetivados, mas tão-somente pela pessoa física de Eduardo Pacheco.

22. Nesta fase processual, a fim de ilidir o quanto decidido pela DRJ no item anterior, a Interessada colaciona aos autos “[...] acordo de Delação Premiada (Termo de Declaração nº 49 – Doc. 01, e-fls. 1268/1269), [em que] o Sr. Silval da Cunha Barbosa aduziu que no ano de 2012 fechou negócio com a pessoa jurídica ‘AGROPECUÁRIA BAURU LTDA’, a fim de adquirir a fazenda em comento, cujo valor da operação perfazia o montante total de R\$ 18.600.000,00”, alegando que, “[n]essa oportunidade, foi declarado que ficou constatado como vendedora a AGROPECUÁRIA BAURU LTDA, e comprador de 50% a empresa FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA, sendo que os outros 50% foram comprados em nome de EDUARDO PACHECO, que é primo da cunhada do Declarante (Sr. Silval da Cunha Barbosa)”, concluindo “[...] ainda, o Declarante Sr. Silval da Cunha Barbosa que ele e o outro proprietário adimpliram o valor de R\$ 10.200.00,00 (dez milhões e duzentos mil reais), no percentual de 50% cada [...]”.

23. Relativamente a este tópico, foi exarada a mencionada Resolução nº 1301-000.711, em que solicitou à Autoridade Fiscal o seguinte, conforme item “5” deste Acórdão:

“a) diligenciar junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) ou Vara da Justiça Federal na qual o procedimento criminal tenha transcorrido, e solicitar cópia da delação premiada, acompanhada dos documentos referentes à aquisição do móvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT de propriedade de Agropecuária Bauru;

b) solicitar informação se o citado acordo de delação premiada foi homologada pelo Poder Judiciário;

c) caso não haja documentos a examinar, não tenha havido homologação da delação/colaboração premiada ou o Poder Judiciário/Ministério Público Federal não forneça as informações solicitadas, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão”.

24. Em cumprimento à Resolução, a resposta da Autoridade Diligenciante foi vazada nos seguintes termos:

“Relativamente à solicitação específica, informa-se que não houve necessidade de diligenciar Ministério Público ou Justiça Federal para obtenção do trecho da delação premiada do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA, eis que atualmente o processo é público e pode ser consultado no site do Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) por meio da chave de pesquisa número único: 0009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596) de relatoria do Ministro LUIZ FUX.

O trecho que trata especificamente sobre a transação relativa ao imóvel acima mencionado é o TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 49, constante da Pet 0007212 juntada aos autos no dia 30/08/2017 às 16:45, documento que constituiu o ANEXO I ao presente termo de diligência fiscal.

Relativamente ao tema, cabe enfatizar que esta fiscalização, conforme descrito em detalhes no termo de verificação fiscal que acompanha o auto de infração, lavrou o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04/2017 datado de 13/03/2017, documento juntado às fls. 581 a 585, por meio do qual relacionou-se todos os cheques que foram utilizados para pagamento do referido imóvel para que a contribuinte explicasse a origem de tais recursos. Por ocasião das respostas, documentos apresentados às 586 a 591 e 586 a 591, apresentou diversas justificativas à origem dos recursos, tais como: empréstimos, adiantamento de clientes, recursos de origem própria e, para outros tantos, restou omissa quanto apresentação de quaisquer justificativas.

(...)

Relativamente à alegação de que 50% do referido imóvel pertenceria ao senhor EDUARDO PACHECO e que, por isso, a fiscalização somente estaria autorizada a imputar 50% das omissões de receita à FLORESTA VIVA, conforme acima mencionado, em nenhum momento a contribuinte apresentou documentos idôneos a comprovar as origens dos recursos, sejam eles pertencentes a ela própria ou supostamente repassados pelo senhor EDUARDO PACHECO.

(...)

Mais que isso, o teor de delações premiadas deve ser levado em consideração se, e somente se, acompanhados de provas suficientes. Portanto, o teor dos depoimentos do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA só deveria ser levado em consideração se acompanhado de provas suficientes. No caso específico, entende-se que não foram apresentadas” (grifou-se).

25. Intimada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

25.1. Acerca do resultado da diligência, sustenta que ali se alegou, somente, que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar, com documentos idôneos, a origem dos pagamentos realizados para aquisição da fazenda. Defende evidente que o diligenciante descumpriu o determinado na Resolução n.º. 1301-000.711, vez que deixou de analisar os documentos apresentados pela ora Recorrente, que comprovam a origem dos cheques utilizados no pagamento à Agropecuária Bauru e que não trouxe nenhum argumento que demonstre que os documentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados idôneos, apenas argumentando, de forma genérica, que não é possível verificar a origem dos pagamentos;

25.2. Ainda sobre a aquisição realizada junto à Agropecuária Bauru, ressalta a existência de dois compradores no negócio jurídico em questão e que própria Agropecuária Bauru emitiu recibos atestando que os dois compradores acima destacados amortizaram os valores correspondentes ao preço, o que se verifica claramente do exame dos Recibos de fls. 297, 305, 307, 311 e 376. Assim, defende que não poderiam todos os valores provenientes de terceiros serem relacionados apenas à Floresta Viva. Cita o Acordo de Delação Premiada de e-fls. 1268/1269, onde o Sr. Sinval da Cunha Barbosa declarou que a compra seria realizada mediante pagamento de 50% do valor pela empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda., enquanto os outros 50% foram comprados em nome de Eduardo Pacheco, que é primo da cunhada do Declarante (Sr. Sinval da Cunha Barbosa), e que figuraria como proprietário em seu nome, pois futuramente com a venda iria dar-lhe uma comissão;

25.3. Ressalta, a propósito, que o agente autuante não cumpriu o quanto determinado por esta Turma, na medida em que não diligenciou ao Ministério Público Federal, bem como, não intimou o Sr. Sinval da Cunha Barbosa para ratificar as informações constantes na referida delação e, ainda, apresentasse outros documentos capazes de comprovar os pagamentos realizados para aquisição da fazenda. Ressalta que o fato de o processo de delação premiada ser público, em nada interfere ao fato de que metade dos pagamentos deveriam ter sido atribuídos ao segundo comprovador do imóvel;

25.4. Argumenta que uma vez não verificados devidamente os pagamentos relativos ao outro comprador, é evidente que a autoridade autuante arbitrariamente imputou à empresa autuada relações negociais que não tem nada que ver, e que apenas poderiam ser esclarecidas pelo outro comprador, o que consubstancia inequívoco cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que é obrigada a demonstrar e elucidar negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos. Ademais, ressalta-se que, ainda que se admita, por mera argumentação, que não seria necessária a intimação do Sr. Sinval da Cunha Barbosa, é evidente que os documentos apresentados pelas Recorrentes demonstram que metade dos pagamentos feitos à Agropecuária Bauru por terceiros, era de responsabilidade do Sr. Sinval. Assim, defende que as autuações são manifestamente nulas na fração aqui controvertida, eis que a Autoridade

Fiscal arbitrariamente concluiu que todos os pagamentos realizados por terceiros corresponderiam a amortizações do preço de aquisição realizados pela Floresta Viva.

26. Relativamente a este tópico, foi exarada nova Resolução, de n.º 1301-001.040, em que solicitou à Autoridade Fiscal o seguinte, conforme item “8” deste Acórdão:

“a) Ratifique (ou não) que não há, no âmbito do Processo 009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596), documentação que dê suporte ao citado Termo de Declaração n.º 49, daí decorrendo a desnecessidade de intimação ao Ministério Público Federal ou à Justiça Federal, anexando, ainda ao presente processo, agora, o referido Termo de Declaração e evidência de sua homologação (ambos ainda ausentes dos autos, embora se tenha mencionado a existência de Anexo I ao Termo de Encerramento de Diligência Fiscal. O anexo, todavia, não foi encontrado ao consultar o presente processo);

b) Decorrendo de sua resposta ao ‘a’, intime (caso necessário) o Ministério Público Federal e a Justiça Federal;

c) Em se ratificando a ausência de documentação citada em ‘a’, observe-se o determinado na Resolução 1301-000.711, sem seus itens ‘c’ e ‘d’, de e-fls. 14.275/14.276, no sentido de que (reiterando-se tão somente aqui o já anteriormente demandado pela diligência anterior, às e-fls. 14.275/14.276):

c.1) caso não haja documentos a examinar, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de e-fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos; e

c.2) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão.

d) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas”.

27. Em cumprimento à Resolução, a resposta da Autoridade Diligenciante foi vazada nos seguintes termos:

“Relativamente ao item ‘a’) informa-se o Processo 009613-62.2017.1.00.0000, foi, de fato, instruído com documentação que deu suporte ao citado Termo de Declaração n.º 49.

Ressalta-se que a informação já estava disponível quando da realização da primeira diligência, mas, por equívoco, não foi juntada ao presente processo administrativo.

Isso posto, junta-se o Termo de Declaração n.º 49 e respectivos arquivos apensos, documento que constituiu o ANEXO I ao presente termo de diligência fiscal.

Conforme solicitado, junta-se ainda a Decisão do Ministro Luiz Fux à Petição 7.085 Distrito Federal que trata de pedido formulado pelo Procurador-Geral da

República para homologação de acordos de colaboração premiada firmados com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA quanto a delitos investigados no âmbito da denominada ‘Operação Ararath’. *Que ao final conclui: (...) homologo os Termos de Colaboração Premiada das fls. 551/567, 569/585, 587/605, 612/628 e 630/646. Tal documento constituiu o ANEXO II ao presente termo de diligência fiscal.*

Nesse ponto cabem alguns imprescindíveis esclarecimentos. Ante a decisão de regular acesso aos autos da ação penal, a fiscalização obteve informações que foram extraídas daquele âmbito judicial penal e formalmente recepcionadas no âmbito administrativo tributário.

(...)

Assim, e por derradeiro, ratifica-se que não houve necessidade de diligenciar Ministério Público ou Justiça Federal para obtenção do trecho e homologação da delação premiada do senhor SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Dessa maneira, verifica-se a desnecessidade de efetivação do solicitado no itens ‘B’ e ‘C’ da Resolução nº 1301-001.040” (grifou-se; grifou-se e sublinhou-se).

28. Intimada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA PERTENCENTE À AGROPECUÁRIA BAURU

(...)

Cumprir destacar que em nenhum momento do cumprimento dessa diligência o Fiscal adentrou às questões de mérito da delação, tampouco explicou por qual razão imputou a integralidade dos pagamentos da fazenda Agropecuária Bauru somente à empresa Floresta Viva, mas tão somente juntou os anexos, em complemento à diligência anterior.

Ora I, Conselheiros, o Despacho de Diligência é claro ao determinar que o I. Agente Fiscal ‘ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas’, de modo que ao menos o I. Agente Fiscal deveria ter feito um juízo de valor acerca das consequências da delação premiada no presente auto de infração.

Inclusive, o próprio I. Agente Fiscal Autuante em seu ‘TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL’ afirma que as informações obtidas por meio da análise de processos criminais podem ser aplicadas a processos fiscais, vejamos:

‘É dizer, tais informações se tornaram elementos passíveis de serem considerados em procedimentos fiscais e, eventualmente, até de constarem

formalmente de processos administrativos tributários, a critério exclusivo do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento.’

Nesse sentido, em que pese o I. Agente Fiscal não ter feito nenhum juízo de valor dos documentos anexados no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, importante destacar que eles corroboram toda argumentação trazida ao longo do processo administrativo, de que metade dos pagamentos feitos à Agropecuária Bauru por terceiros, a fim de perfectibilizar a compra do Imóvel Rural sob a matrícula n.º 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza – MT, era de responsabilidade do outro comprador – Sr. Silval.

Consoante já mencionado acima, o Termo de Declaração n.º 49 já havia sido juntado pelas Recorrentes quando da interposição do Recurso Voluntário, e fora anexado novamente pelo i. Agente Fiscal Autuante, e da análise do referido documento é possível constatar a afirmação feita pelo Sr. Sinval de que:

‘constando como vendedora a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA BAURU LTDA e comprador de 50% a empresa FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA, sendo que os outros 50% foram comprados em nome de EDUARDO PACHECO, que é primo da cunhada do Declarante (primo da esposa de seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO);

QUE PACHECO seria a pessoa que figuraria como proprietário em nome do Declarante, pois o Declarante pediu para EDUARDO colocar a fazenda em seu nome; ‘pois futuramente com a venda, o Declarante iria lhe dar tuna comissão, tendo EDUARDO concordado’.

Além disso, o Sr. Sinval afirmou que realizou o pagamento de METADE dos valores atinentes à compra da fazenda Agropecuária Bauru, vejamos novamente o trecho da delação premiada:

‘QUE o Declarante e JOSÉ RIVA adimpliram o valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) no percentual de 50% cada, tendo ainda efetuados gastos visando desocupar os posseiros da área; QUE o Declarante fez o pagamento de sua parte com dinheiro oriundo dos 'retornos' dos incentivos fiscais concedidos os frigoríficos JBS e MARFRIG;’

*Desse modo, com a finalidade de comprovar todo o exposto acima, foi juntado o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para homologação de acordos de colaboração premiada firmados com. SILVAL DA CUNHA BARBOSA (PET 7085 / DF), o qual foi **DEFERIDO** pelo Ministro Luiz Fux:*

Ex positis, nos termos do art. 4º, §§7º e 8º, da Lei 12.850/2013 e não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, homologo os Termos de Colaboração Premiada das fis. 551/567, 569/585, 587/605, 612/628 e 630/646.

(...)” (grifos e negritos do original).

29. Não se pode concordar com a Interessada quando esta assevera que a Autoridade Fiscal “deveria ter feito um juízo de valor acerca das consequências da delação premiada no presente auto de infração”, ainda mais quando deixa de juntar aos autos, uma vez mais, documentação hábil e idônea : este foi feito, como se vê quando a Fiscalização assenta, em sede da primeira diligência, que “[...] o teor de delações premiadas deve ser levado em consideração se, e somente se, acompanhados de provas suficientes”. Este entendimento é pacífico no âmbito deste Conselho, vez que “[p]odem ser utilizados para a aferição do fato gerador, em conjunto com outros documentos carreados no curso da ação fiscal, elementos de prova disponibilizados judicialmente ao Fisco, decorrentes de delação premiada”¹.

30. Outrossim, com todas as vênias, discorda-se do Relator do “voto condutor” da Resolução em comento, ao aventar que se constituem em “indícios relevantes acerca da possibilidade do Sr. Eduardo Pacheco ter participado da aquisição e de ter efetuado pagamentos oriundos de tais aquisição, a saber: [...] b.2) Recibos [...] onde é afirmado que os valores ali recebidos originaram-se de pagamentos da autuada Floresta Viva e do Sr. Eduardo Pacheco, sem detalhamento da parte cabível a cada um (vide Recibos de e-fls. 376, 380 a 383, 396/397 e 415 a 418)”. Repita-se: o próprio Contribuinte reconheceu, no âmbito do procedimento fiscal, em resposta à intimação (e-fls. 589), que nenhum dos pagamentos relativos ao recibo de 22/04/2013 (e-fls. 297/298, de mesmo teor das aludidas e-fls. 415/418) foram por si efetivados, mas tão-somente pela pessoa física de Eduardo Pacheco. É dizer: no ponto, não há proporção alguma de pagamento atribuível ao Recorrente.

31. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao afirmar que “[...] é indiscutível que as respectivas cifras jamais poderiam ser tidas como receitas omitidas da empresa”.

Omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada

32. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A omissão de receitas se constituiu quando os valores creditados em conta de depósito em instituições financeiras não foram declarados e nem comprovados pelo contribuinte por intermédio de documentação hábil e idônea, notadamente quando regularmente intimado diversas vezes para esclarecer a origem de tais valores, conforme reiteradamente relatado pelo Auditor-Fiscal em seu termo de verificação.

De acordo com Súmula do CARF, o ônus da prova para comprovar a origem dos depósitos é do contribuinte, dispensando a fiscalização de fazer prova de consumo da renda pela pessoa jurídica que não apresenta a documentação de lastro aos depósitos recebidos: [transcreve a Súmula CARF n.º 26]

A fiscalização cuidou de individualizar os valores depositados a crédito nas contas correntes de titularidade da contribuinte, tanto na intimação que solicitou

¹ Ac. n.º 2202-009.081, s. 02/12/2021, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson.

a comprovação da origem dos depósitos, quanto no lançamento, após ter excluído os valores que foram objeto de comprovação pela responsável pela empresa.

Consta no relato do autuante que a movimentação bancária a crédito dos supostos recebimentos dos valores pretensamente emprestados consta nos registros contábeis reconhecida como mútuos. Porém, o reconhecimento do mútuo requer instrumento contratual específico e um conjunto de documentos probantes que atestem a sua efetividade.

Nos itens 128 e 129 da página 24 do relatório fiscal, a autoridade tributária relata de forma clara que não foi comprovada por nenhum meio a efetiva realização das operações de mútuo, seja por contratos, cobrança de juros, temporariedade, prova de quitação ao término do contrato, capacidade financeira das partes, garantias e a correta contabilização” (grifou-se).

33. Nesta fase processual, a fim de ilidir o quanto decidido pela DRJ no item anterior, a Interessada anexou “doc. 02” referente a recibos e contratos de mútuos firmados (e-fls. 1123/1161, 1185/1267, 1270/1330) e planilha na qual correlacionaria os depósitos contestados com a respectiva documentação comprobatória (“doc. 03” – fl. 1331 e o respectivo documento não paginável).

34. Relativamente a este tópico, foi exarada a mencionada Resolução n.º 1301-000.711, em que solicitou à Autoridade Fiscal o seguinte, conforme item “5” deste Acórdão:

“Em relação a esses documentos, requer-se que a autoridade fiscal os analise, com os critérios que entender cabíveis (inclusive por amostragem), e verifique se há documentos suficientes para excluir da base de cálculo da infração a que se refere o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 valores imputados ao contribuinte como sendo de receita omitida”.

35. Em cumprimento à Resolução, a resposta da Autoridade Diligenciante foi vazada nos seguintes termos:

“Relativamente à solicitação específica, informa-se o seguinte.

Nas páginas acima mencionadas, a contribuinte apresenta os seguintes documentos: [tabela de e-fls. 14287/14291].

Primeiramente, cabe enfatizar que esta fiscalização não teve acesso à documentação agora juntada pela contribuinte quando da realização do procedimento fiscal.

Cabe enfatizar ainda que no transcorrer da fiscalização, esta autoridade tributária acatou várias das justificativas apresentadas pela contribuinte, eis que acompanhadas de documentação hábil e idônea de sua ocorrência.

A análise desses novos documentos, no entanto, NÃO faz com que o entendimento quanto à atuação seja alterado, pelos motivos abaixo destacados:

1 - Não restou comprovada a autenticidade dos recibos juntados pela contribuinte. Explico: os recibos emitidos pela contribuinte e os recibos emitidos em seu favor pelos emitentes relacionados na planilha acima não são dotados de qualquer autenticação de cartórios ou mesmo ciência por parte do suposto cedente de recursos financeiros.

2 - Há cópias de recibos e contrato de mútuo juntados pela contribuinte que sequer foram assinados. Vide folhas 1317 a 1319.

3 - O recebimento e o pagamento de tais recursos não foram contabilizados.

4 - Conforme esclarecido quando da autuação fiscal relativamente aos empréstimos, para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade. Requisitos como: contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato, fazem parte de um conjunto probatório intrinsecamente relacionado à demonstração da efetividade desse contrato.

Efetivamente, mesmo com os novos documentos apresentados, a contribuinte não conseguiu demonstrar o cumprimento de tais quesitos.

5 - Ainda: mesmo que, por hipótese, tais documentos sejam considerados idôneos, NÃO há qualquer comprovação ou explicação por parte da contribuinte que dê a menor ideia de como os recursos financeiros então recebidos teriam sido aplicados na atividade produtiva da empresa. Portanto, diante da falta de vinculação à atividade produtiva supostamente praticada pela empresa, tais recursos continuam a não ter comprovada a sua origem.

Cabe enfatizar inclusive que a análise dos recibos objeto do presente item evidencia que recursos financeiros foram entregues a terceiros estranhos ao quadro societário da contribuinte. Os recibos demonstram que os recursos teriam sido entregues, entre outros, ao senhor JOSÉ GERALDO RIVA (fl. 1.212), JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL (fl. 1.227), ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO (fl. 1.138).

Sendo assim, e por todos os motivos acima expostos, entende-se manutenção da autuação nesse ponto específico” (grifou-se).

36. Intimada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“57. Ressalta-se que, diferentemente do alegado pelo I. Agente Autuante, referidos contratos encontram-se devidamente assinados.

58. A título exemplificativo, destacam-se os contratos: ‘Contrato com Comércio Regional de Alimentos LTDA’, ‘Contratos de Mútuo com Jânio Viegas Pinto’,

‘Contratos de Mútuo com Ademilson’, ‘Contrato de Empréstimo Laércio Almeida’, ‘Contrato Mútuo Empresa Milas de Comunicação’, ‘Contrato Mútuo DL Gomes Materias para Construção Ltda’, ‘Contrato mutuo Edilson’ e ‘Contrato mutuo Osmar Alves’.

59. Ressalta-se, ainda, que todos os contratos de mútuos apresentados pelas Recorrente contêm todos os requisitos previstos em lei e reconhecidos pelo próprio I. Agente Autuante em sua manifestação, quais sejam: contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário.

60. Constata-se, desse modo, que o I. Agente Fical se apegou a UM exemplo e desconsiderou TODA a documentação apresentada pelas Recorrentes. Ora I. Conselheiros, o I. Agente Fiscal não pode analisar os documentos por amostragem, devendo fazer uma análise individual e minuciosa de cada documento. Ou seja, mais uma vez o I. Agente Fiscal descumpriu o determinado por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

61. Nesse sentido, cumpre destacar que o Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem flexibilizado a exigência do registro do contrato de mútuo no Cartório de Títulos e Documentos, desde que um conjunto de provas ateste a sua efetividade, como reproduzido a seguir: [...]

62. Nesse ponto, ressalta-se que todos os contratos de Cessão de Crédito com a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, estão devidamente registrados e com as respectivas firmas reconhecidas, tanto nos contratos, quanto nos recibos dos valores depositados para a FLORESTA VIVA” (grifou-se).

37. Compulsando-se os autos, infere-se que não assiste razão à Interessada, eis que:
- 37.1. de fato, como assenta a Fiscalização, nem todos os contratos estão assinados (ex.: e-fls. 1253/1254, 1287/1289, 1309/1310, 1317/1319);
- 37.2. de fato, nem todos os contratos atendem a todos os requisitos legais, pois:
- 37.2.1. os documentos e e-fls. 1258/1264 se referem a notas fiscais de prestação de serviços, tendo o Contribuinte por prestador;
- 37.2.2. os documentos de e-fls. 1265 se referem a contrato de prestação de serviços, tendo o Contribuinte por prestador;
- 37.3. foi realizada análise minuciosa da documentação pela Autoridade Diligenciante, ao contrário do que alega a Recorrente, tanto que constatou que:
- 37.3.1. nenhum dos recibos juntados aos autos “são dotados de qualquer autenticação de cartórios ou mesmo ciência por parte do suposto cedente de recursos financeiros”, fato que sequer foi objeto de tentativa de comprovação nem foi abordado pela Interessada;

37.3.2. não há contabilização de recebimentos e pagamentos, fato que sequer foi objeto de tentativa de comprovação nem foi abordado pela Interessada;

37.3.3. não há “vinculação [dos recursos financeiros] à atividade produtiva supostamente praticada pela empresa”, fato que sequer foi objeto de tentativa de comprovação nem foi abordado pela Interessada.

Pagamentos sem causa

38. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Verifica-se que a autoridade fiscal analisou individualizadamente as saídas das contas correntes de titularidade da contribuinte, identificando em sua grande maioria a realização efetiva de pagamentos em cheques compensados, além de cheques pagos na boca do caixa e transferência de valores, muitos deles identificando o beneficiário, outros não.

A planilha ‘MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – DÉBITOS’ elaborada pelo Auditor-Fiscal contendo os pagamentos identificados de forma individualizada foi encaminhada à sócia-administradora para que os justificasse mediante a apresentação de documentos comprobatórios por meio do termo de intimação 5/2017, solicitando a comprovação do destino dos pagamentos identificados.

Em relação aos pagamentos em cheques compensados, sacados nas agências bancárias e transferências bancárias comprovadamente efetuados nas contas correntes da contribuinte em que contribuinte não apresentou nenhuma justificativa ou documentos, e em alguns casos apresentou justificativa sem nenhum lastro documental, com alegações meramente declaratórias, foi elaborada a planilha “MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – DÉBITOS – VALORES LANÇADOS” relacionando de forma individualizada pela autoridade fiscal os pagamentos efetivamente efetuados e que não tiveram sua causa devidamente justificada, após a exclusão dos pagamentos em que a fiscalização acatou as justificavas das impugnantes.

(...)

Como relatado, comprovada a realização dos pagamentos nas contas correntes de titularidade da contribuinte, não constitui prova em favor da autuada o fato de em sua escrituração constar eventuais pagamentos de mútuos efetuados por ela em favor de outras empresas ou pessoas físicas, quando estes registros contábeis não estão acompanhados de documentos que comprovem as operações das quitações dos mútuos contratados

(...)” (grifou-se).

39. Nesta fase processual, a fim de ilidir o quanto decidido pela DRJ no item anterior, a Interessada anexou planilha (“doc. 04”, de e-fls. 1332 e respectivo documento não-paginável) indicando cheques por ela emitidos e que foram devolvidos mas não teriam sido excluídos pelo

Fisco no cômputo dos pagamentos sem causa que deram ensejo à exigência de IRRF, e “doc. 05” (e-fls. 1333/1420) relativo aos extratos bancários a que se referem os cheques descritos no “doc. 04”. Ainda, por meio da planilha denominada “doc. 06” (e-fls. 1421 e respectivo documento não-paginável) correlaciona os documentos referentes a mútuos a que se refere o já citado “doc. 02” com a exigência feita pelo Fisco; no “doc. 07” (e-fls. 1425/1781) anexa documentos que comprovariam que os pagamentos se refeririam a pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, entre outros; por fim, no “doc. 08” (e-fls. 1785/14149) anexou comprovantes de notificações judiciais a diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam sido beneficiárias de pagamentos a fim de que possa comprovar a motivação dos pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos.

40. Relativamente a este tópico, foi exarada a mencionada Resolução n.º 1301-000.711, em que solicitou à Autoridade Fiscal o seguinte, conforme item “5” deste Acórdão:

“Pois bem, relativamente a esses documentos acostados aos autos, solicita-se à autoridade fiscal que os examine, com os critérios que entender cabíveis, a fim de verificar se a causa das operações e os beneficiários dos pagamentos podem ser considerados identificados a fim de elidir a exigência de IRF com base no art. 674 do RIR/99”.

41. Em cumprimento à Resolução, a resposta da Autoridade Diligenciante foi vazada nos seguintes termos:

“Passemos à análise:

Arquivo não paginável de folha 1332 e comprovantes bancários juntados às folhas 1333 a 1420.

(...)

De fato, para diversos cheques constantes na planilha juntada à fl. 1332, o contribuinte tem razão, os cheques foram devolvidos e devem ser retirados na base cálculo da infração de pagamento sem causa.

Para outros cheques mencionados na mesma planilha, no entanto, o contribuinte não fez juntar extrato bancário que comprovasse a efetiva devolução. Motivo pelo qual entende-se que a autuação, nesse ponto específico, deve restar inalterada.

Sendo assim, esta fiscalização acrescentou as colunas ‘I’ e ‘J’ à planilha elaborada pelo contribuinte para informar quais eventos financeiros devem deixar de fazer base de cálculo para a infração de pagamentos sem causa e quais devem ser mantidos.

Planilha que constitui o ANEXO II ao presente termo de diligência, juntada à fl. 14301 [rectius, e-fls. 14297] na forma de arquivo não paginável.

Arquivo não paginável de folha 1421 e documentos juntados às folhas 1425 a 1781.

A contribuinte faz juntar planilha formato 'excel' como arquivo não paginável à folha 1421. Planilha esta composta de 04 colunas: Fato Gerador, Valor Apurado (R\$), Multa (%) e Observação.

Fez juntar ainda uma série de documentos às folhas 1425 a 1781.

No entanto, tais documentos não foram juntados de forma ordenada. Não há critérios de ordem cronológica ou mesmo conexão estabelecida com a linhas da planilha juntada à folha 1421.

Tão pouco a contribuinte se preocupou em informar quais itens glosados cada um dos documentos apresentados deveria contestar.

Ressalte-se ainda que diversos documentos foram mal digitalizados pela contribuinte e não é possível realizar a leitura para determinar seu conteúdo.

Observa-se ainda que o contribuinte fez juntar diversos cheques e comprovantes de depósitos bancários avulsos que, conforme explicados em detalhes no termo de verificação anexo ao auto de infração, se desacompanhados de contrato ou nota fiscal que comprove o conteúdo econômico/negocial de sua emissão, não descaracteriza a natureza de pagamento sem causa firmado pela fiscalização” (grifos e negritos do original; grifou-se).

42. Intimada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“67. No que tange ao montante não reconhecido pela fiscalização, conforme demais documentos acostados ao presente Recurso Voluntário, são valores referentes a pagamento de empréstimo anteriormente feito pela empresa Floresta Viva, pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, dentre outros.

68. Todavia, em que pede a determinação da Resolução n.º 1301-000.711, o I. Agente Autuante, a realizar a diligência deixou de analisar os documentos apresentados, sob o fundamento, em síntese, de que ‘tais documentos não foram juntados de forma ordenada. Não há critérios de ordem cronológica...’.

69. Ora, Nobres Julgadores, tal argumentação é totalmente descabida, pois, as Recorrentes apresentaram, além de documentos claros e objetivos, planilha com o cotejo entre os valores pagos e o destinatário do pagamento (nota fiscal de serviço prestado, imposto e taxa, nota fiscal de compra de material).

70. A título exemplificativo, passemos a analisar o pagamento realizado à Prefeitura de Colniza, referente ao IPTU do ano de 2012:

17/09/2012

83.840,23

150 R\$ 33.792,23 -> Imposto Prefeitura Colônia

COMPROVANTE DE DEPÓSITO
SICREDE - SICREDE ORIGINALE

Data: 17/09/2012 Hora: 14:53
Banco: 748 Agência/UR: 0000/11 Caixa: 252

Conta: 76430-7
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA

Depositado por: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA

Valor em Cheq. Bloq 33.792,23

Total do Depósito 33.792,23

tipo Valor(R\$)
CH DEP VIVA 33.792,23

DEP. CHEQ 24 HS 33.792,23

Os cheques estão sujeitos aos prazos de compensação fixados no regulamento de operações do Banco Central, e só estarão disponíveis após este prazo.

Obrigado!
Tenha um bom dia!

(...)

73. Por fim, ainda em relação a alguns ‘pagamentos não comprovados’ constantes no presente auto de infração, a Floresta Viva notificou judicialmente diversas pessoas com as quais teve negócios jurídicos, que acabaram por engendrar transferências de recursos financeiros entre as partes, a fim de comprovar a relação jurídica e, conseqüentemente, os pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos.

74. Dessa maneira, ao final dos processos judiciais acima mencionados e ora colacionados, restará comprovado a legalidade de todos os pagamentos realizados pela Recorrente, de modo que a presente infração será integralmente cancelada” (grifou-se).

43. Quanto à análise feita em relação ao “arquivo não-paginável de folha 1332 e comprovantes bancários juntados às folhas 1333 a 1420”, a Interessada não a contrasta, anuindo à conclusão da Autoridade Fiscal, que assenta que há “[...] eventos financeiros [que] devem deixar de fazer base de cálculo para a infração de pagamentos sem causa [no montante de R\$ 2.661.908,51] e quais devem ser mantidos”, conforme “[p]lanilha que constitui o ANEXO II ao presente termo de diligência, juntada à fl. 14301 [rectius, e-fls. 14297] na forma de arquivo não paginável”.

44. Quanto à análise feita em relação ao “arquivo não-paginável de folha 1421 e documentos juntados às folhas 1425 a 1781”, a argumentação da Interessada não se sustenta. O exemplo que colaciona em sua manifestação é típico do que argumenta a Fiscalização e se revela ao se compulsar os autos: “não há critérios de ordem cronológica [...]” (o Contribuinte junta os documentos de forma aleatória, sem obedecer a uma sequência de datas e sem mencionar a página em que se encontra) “[...] ou mesmo conexão estabelecida com a linhas da planilha juntada à folha 1421” (o documento não faz referência alguma ao valor de R\$ 83.840,23, que serviu de parcela de apuração da base de cálculo do tributo), pelo que, também, não “[...] se preocupou em informar quais itens glosados cada um dos documentos apresentados deveria contestar” (eis que não há referência alguma de que o comprovante se refere à tal ou qual linha

da planilha” e, por fim, de que se trata de comprovante “[...] bancário avulso que, conforme explicado em detalhes no termo de verificação anexo ao auto de infração, se desacompanhados de contrato ou nota fiscal que comprove o conteúdo econômico/negocial de sua emissão não descaracteriza a natureza de pagamento sem causa firmado pela fiscalização”.

45. Quanto às notificações judiciais realizadas pela Interessada, tal não possui nenhuma relevância ao desfecho desta lide. É que, nos termos do art. 4º do Dec.-lei nº 468, de 1969, que dava substrato ao art. 264 do RIR/99 (de mesmo teor do vigente art. 278 do RIR/18), o “[...] comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial”. Assim, não comprovando a “relação jurídica” que guarda com os notificados, não se pode dizer, como deseja, que os “[...] pagamentos realizados pelo sujeito passivo tem causa, e legítima”.

Qualificação da multa

46. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Pelos condutas relatadas e documentos acostados nos autos que as demonstram, restou caracterizada o evidente intuito de fraude, a autorizar a exasperação da penalidade de ofício aplicada, a contabilização, de forma sistemática e reiterada, de receitas tributáveis significativamente menores do que as efetivamente praticadas pela pessoa jurídica.

Verifica-se pelo relato da fiscalização e admitido pelas impugnantes que durante todo o período fiscalizado (2012, 2013 e 2014) foram omitidos da receita tributável mais de R\$ 27 milhões, entre recursos de terceiros à margem da escrituração, depósitos bancários de origem não comprovada e pagamentos a beneficiários sem causa comprovada sob alegação de se tratar de transações de mútuo, na qualidade de credor e devedor, a ponto das impugnantes defenderem a imprestabilidade de sua própria escrita.

O fato do contribuinte ter obtido recursos elevados da atividade e omitir as informações sobre o exercício dessa atividade de forma reiterada na Declaração de Ajuste Anual revela o intuito doloso de ocultar patrimônio e rendimentos ao fisco, bem como impedir o conhecimento, por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto.

No presente caso, evidenciou-se a conduta dolosa da contribuinte, caracterizadora de sonegação, quando reiteradamente, durante o período fiscalizado deixa de oferecer à tributação vultosas quantias, com evidente intuito de sonegação. Em relação ao fato gerador da omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de pagamentos realizados com recursos de terceiros e o reconhecimento contábil de mútuos sem qualquer tipo de comprovação da existência destas transações fica evidenciado a intenção da contribuinte, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador

da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, alegando na impugnação que o objetivo de tal conduta era reduzir sua movimentação financeira” (grifou-se).

47. Os argumentos expendidos pela Interessada são respeitáveis, no sentido da exoneração da qualificação da multa, com os quais se concorda, em tese, podendo assim serem sintetizados:

“(…)

Deveras, a todo o tempo a r. autoridade fiscal reverbera que a origem dos depósitos não foi declinada, a exemplo dos pagamentos havidos, que não foram objeto de escrituração fiscal.

Ora, caso o sujeito passivo tivesse apresentado documentação que satisfizesse a r. autoridade fiscal quanto (i) às origens dos depósitos e (ii) aos porquês dos pagamentos e a respectiva escrituração, então não haveria sequer que se falar em exigências de tributos – e multa menos de multa, qualificada ou não.

(…)

Com efeito, para a aplicação da multa qualificada deveria a r. autoridade autuante demonstrar a materialização de uma das hipóteses da Lei n. 4.502/64, deveria a r. autoridade autuante demonstrar que o sujeito passivo tinha o deliberado e evidente intuito de sonegar.

(…)

E o mesmíssimo raciocínio se aplica aos Pagamentos sem Causa. A rigor, a qualificação da penalidade quanto a essa última infração mostra-se ainda mais descabida.

(…)

Escriturados ou não escriturados os pagamentos sem causa que dão azo ao IRRF aqui controvertido, a única circunstância que a r. autoridade autuante poderia apresentar para a constituição desses créditos tributários consiste na afirmação de que a causa dos pagamentos não foi devidamente esclarecida, mas essa falta de esclarecimento quanto à causa é unicamente o que faz nascer a obrigação tributária principal

(…)”.

48. Todavia, há, no caso vertente, circunstâncias a caracterizar a conduta dolosa por parte do Contribuinte, ressaltadas pela DRJ, que corrobora a afirmação fiscal no sentido de existência de sonegação, com que se concorda: ao longo dos três anos-calendário em comento, (i) sua alegação de manter, de modo consciente, “[...] escrituração [...] imprestável para a identificação da movimentação bancária”, quando pugna pela apuração do lucro na modalidade de arbitramento; e (ii) sua declarada intenção de “[...] reduzir o número de transações bancárias”

com pagamentos feitos por supostos mutuários (vez que os negócios não foram comprovados) a seu credor.

Juros sobre multa

49. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“[...] Assim, o próprio CTN art. 161 afirma que crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora. Ademais de acordo com o parágrafo 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 é cabível juros de mora para os débitos para com a União, a saber: [...]

Ora, a multa de ofício é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

A jurisprudência administrativa está de acordo com este entendimento, a saber: [...]”.

50. De fato, no âmbito deste Conselho, a matéria se encontra pacificada, de conformidade ao seu enunciado sumular de n.º 108: “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”. Assim, não assiste razão à Interessada, ao afirmar não caber “[...] alegação de que seriam devidos juros moratórios sobre créditos advindos de aplicação de multas (penalidades pecuniárias)”.

Responsabilidade solidária

51. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A sócia-administradora alega em sua impugnação que não participava da administração da entidade e apresentou 2 procurações de plenos poderes em que a pessoa jurídica FLORESTA VIVA elege como seus mandatários os senhores José Geraldo Riva e Cristiano Guerino Volpato, que não foram trazidos ao pólo passivo das obrigações tributárias constituídas nestes autos pela autoridade atuante.

Descritas pela Fiscalização circunstâncias que evidenciam a participação comum da sócia-administradora na situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados, permitindo, através de suas ações ou omissões, a prática de ilícitos, tributários ou não, resta configurado o interesse comum, caracterizador da responsabilidade solidária de fato da sócia administradora, detentora de 70% do capital social da contribuinte [e-fls. 87] e com poderes de administração exclusiva [e-fls. 89] e assinando isoladamente de acordo com o contrato social anexado aos autos.

Como consta nos autos, a sócia-administradora Janete Gomes Riva assina diretamente o contrato de compra do imóvel rural objeto da autuação e também recebe diretamente correspondência e notificações de inadimplência deste mesmo contrato.

Além disso, o item 2 da resposta da sócia Janete Gomes Riva ao termo de intimação 01/2017 deixa claro que a indicação da sócia-administradora, senhora JANETE GOMES RIVA, CPF n.º 364.096.001-78, como pessoa diretamente responsável pela prestação das informações solicitadas pela fiscalização, de acordo com a representação da pessoa jurídica no CNPJ, informando que não terá pessoa autorizada por procuração para representá-la. Ainda nesta atuação, a sócia-administradora encaminha à fiscalização toda movimentação bancária assinada por ela mesma, os livros diário e razão e um arquivo CD com todas as Notas Fiscais emitidas pela impugnante, contratos e cópias das declarações entregues à RFB.

Por todo o relato das infrações cometidas, ficou evidenciado um conjunto consistente de atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento, a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, tal é exemplar de conduta dolosa que densifica a prática de ato ilícito prestigiado no art. 135, inciso III, do CTN.

As condutas da sócia-administradora, desde a não escrituração das operações contábeis, passando pelo envio das declarações obrigatórias de pessoa jurídica com valores menores que os recebidos e caracterização de operações de mútuo sem qualquer meio de comprovação da existência destas transações consubstanciaram uma série de atos ordenados, um por um, visando ocultar as receitas auferidas que deveriam ter sido oferecidas à tributação. Tais ações e omissões, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram o dolo, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN. O termo ‘pessoalmente responsável’, do artigo 135 do CTN, trata de responsabilidade surgida direta e pessoalmente.

Não é possível admitir a exclusão da responsabilidade solidária da sócia administradora pelos atos praticados por seus mandatários, em seu nome e administrando seus interesses. A procuração não isenta o administrador da sua condição original disposta nos atos constitutivos da empresa. Seja pela ação, seja pela omissão, ficou evidenciada a prática de ilegalidade que enseja a aplicação do art. 135, inc. III’ (grifou-se).

52. Como visto, não pode proceder a afirmação da Interessada, no sentido de que foi “[...] responsabilizada pelo simples fato de que figura no Contrato Social da empresa autuante como sócia-administradora”, pois que praticou, de fato, atos de administração da pessoa jurídica (assinatura do “instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel rural”, e-fls. 354/375).

53. Também, não pode prevalecer sua afirmação no sentido de que a “[...] autoridade fiscal jamais apontou um ato sequer que tenha sido praticado pela sócia-administradora, e muito

menos um ato que ostente as características da ilegalidade ou de infração ao contrato social”. Do TVF, infere-se que:

“155. Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a representante fiscal da contribuinte apresentou cópia do Contrato Social e respectivas alterações. Tal documento confirma, em sua CLÁUSULA SÉTIMA que, à época da ocorrência dos fatos geradores apurados pela presente fiscalização, a senhora JANETE GOMES RIVA, CPF nº 364.096.001-78 era de fato a sócia administradora da empresa FLORESTA VIVA possuindo poderes para ‘administrar a sociedade, assinando isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio’.

(...)

157. Cabe ainda salientar, que as fraudes demonstradas no presente Termo não poderiam acontecer em o aval e conhecimento da sócia administradora da empresa FLORESTA VIVA, conforme evidenciado em seu contrato social, a senhora JANETE GOMES RIVA é detentora do poder administrativo da contribuinte. Sendo assim, a conduta da contribuinte de não declarar os tributos, e não apresentando a escrituração contábil da movimentação bancária de forma devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea somente pode ocorrer quando o responsável pela administração atua com excesso de poderes e infração à lei.

158. Isto posto, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: [...]”.

CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto conheço os Recursos Voluntários, rejeito as preliminares de nulidade e acolho a processual, para aceitar a juntada de provas nesta instância de julgamento. No mérito, dou-lhes parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51. O percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

